

Resolução nº 325-A/2002-CONSUN/UEMA.

Cria o Curso de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas do Centro de Estudos Superiores de Açailândia da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

A Reitora da Universidade Estadual do Maranhão, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário- CONSUN, tendo em vista o prescrito no Estatuto da UEMA, em seu Art. 34 , inciso VI e,

considerando a decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão- CEPE, através da Resolução nº 388/2002 , de 26 de junho de 2002, que emitiu parecer favorável à Criação do Curso de Licenciatura Plena em Biologia no Centro de Estudos Superiores de Açailândia;

considerando ainda, a deliberação deste Conselho, em reunião realizada no dia 26 de Junho de 2002.

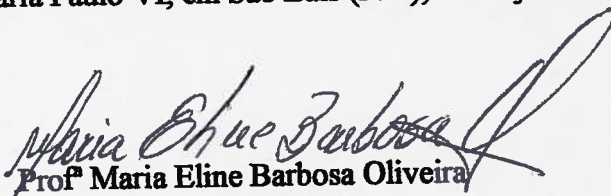
RESOLVE:

Art.1º- Criar no Centro de Estudos Superiores de Açailândia, o Curso de Ciências Biológicas, Licenciatura Plena, bem como aprova o Projeto correspondente.

Art.2º - Serão oferecidas anualmente 60 (sessenta) vagas para o referido curso, distribuídos em 2 (duas) entradas.

Art.3º- Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís (MA), 26 de junho de 2002.


Profª Maria Eline Barbosa Oliveira
Presidente do CONSUN

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CNE/CES 7, DE 11 DE MARÇO DE 2002.^(*)

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os
cursos de Ciências Biológicas.

O Presidente da Câmara de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 1.301/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas, integrantes do Parecer 1.301/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2º O projeto pedagógico de formação profissional a ser formulado pelo curso de Ciências Biológicas deverá explicitar:

- I - o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- II - as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- III - a estrutura do curso;
- IV - os conteúdos básicos e complementares e respectivos núcleos;
- V - os conteúdos definidos para a Educação Básica, no caso das licenciaturas;
- VI - o formato dos estágios;
- VII - as características das atividades complementares; e
- VIII - as formas de avaliação.

Art. 3º A carga horária dos cursos de Ciências Biológicas deverá obedecer ao disposto na Resolução que normatiza a oferta dessa modalidade e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o estabelecido na Resolução CNE/CP 2/2002, resultante do Parecer CNE/CP 28/2001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO
Presidente da Câmara de Educação Superior

^(*) CNE. Resolução CNE/CES 7/2002. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de março de 2002. Seção 1, p. 12.